

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXX DE XXXX**

**Estabelece regras e procedimentos essenciais relativos à cobrança e inclusão na Dívida Ativa da ARCE dos débitos oriundos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, inciso XV, o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, inciso XII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 32 a 35 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997 (Lei da ARCE); na Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007 (dívida ativa não tributária junto ao DETRAN); no art. 8º da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007 (repasso de regulação); no art. 35 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015 (taxa de fiscalização e prestação de serviço público), nos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.960, de 27 de agosto de 2019 (taxas de serviços e multas de transporte); na Lei Estadual nº 17.145/2019 (parcelamento de débitos da ARCE); No Decreto Estadual 29687/2009, de 18 de março de 2009 (regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará).

**CONSIDERANDO** as disposições da Instrução Normativa PGE Nº 001, de 24 de janeiro de 2023, que institui fluxo de trabalho e as regras procedimentais do regime de cooperação jurídica interinstitucional entre a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização das regras e procedimentos para cobrança dos débitos oriundos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a cargo da ARCE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Dívida Ativa da ARCE relacionada aos débitos oriundos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará – STRIP/CE organiza-se em:

**I** – Dívida Ativa tributária, pelos créditos decorrentes:

**a)** do repasse de regulação em virtude do exercício da atividade regulatória, nos termos da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

**b)** das taxas de serviço referentes ao STRIP/CE, no exercício das atribuições estabelecidas no art. 46 da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 16.960, de 27 de agosto de 2019;



**II** – Dívida Ativa não tributária, pelos créditos decorrentes da outorga e de multas aplicadas por cometimento de infrações à Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao STRIP/CE, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 16.960, de 27 de agosto de 2019.

**§ 1º** O repasse de regulação do inciso I, alínea *a*, deste artigo, exigível no dia 10 (dez) de cada mês das concessionárias e permissionárias do STRIP/CE, deverá ser recolhido mediante emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, ou equivalente, e cujo inadimplemento implica:

**I** – multa de 2% (dois por cento);

**II** – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

**III** – correção monetária pela aplicação da UFIRCE vigente na data do pagamento, inscrição no CADINE ou execução judicial.

**§ 2º** A taxa de serviço do inciso I, alínea *b*, deste artigo deverá ser paga a partir da data da emissão do DAE e no prazo nele previsto, ou equivalente, pela transportadora emitente, cujo inadimplemento no prazo nele previsto implica seu cancelamento.

**§ 3º** A multa do inciso II deste artigo é exigível da transportadora, cooperativa ou, em casos excepcionais, do proprietário do veículo infrator a partir da lavratura do Auto de Infração de Transporte – AITp, e recolhida por meio do DAE, ou equivalente, sendo considerado inadimplente:

**I** – caso não apresente defesa, após transcorrido o prazo fixado para pagamento ou apresentação de recurso administrativo;

**II** – quando da apresentação de defesa, após o decurso de prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa definitiva, proferida em processo regular.

**Art. 2º** O interessado, mediante petição motivada, poderá solicitar restituição, total ou parcial, do valor do débito pago indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**§ 1º** A devolução será devida, entre outras situações, quando:

**I** – constatado pagamento em duplicidade;

**II** – constatado erro no cálculo dos valores;

**III** – realizado pagamento de obrigação já prescrita;

**IV** – no caso de repasse de regulação, se a transportadora não estava regularmente cadastrada como concessionária ou permissionária do STRIP/CE;

**V** – no caso de taxa de serviço, se houver arrependimento do pedido antes de iniciada a análise da demanda;

**VI** – no caso de multa, se ao final do processo de defesa houver cancelamento ou redução de multa já paga.



**§ 2º** A restituição será autorizada pela Diretoria Executiva ou Presidência a partir de parecer fundamentado da Gerência Administrativo-Financeira – GAF, cabendo pedido de reconsideração para o Conselho Diretor em caso de negativa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação da decisão.

**§ 3º** A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito.

**Art. 3º** Fica determinada a primazia da comunicação eletrônica no âmbito da gestão do STRIP/CE pela ARCE, sendo obrigatória a informação dos dados de contato eletrônico no ato das renovações cadastrais e na apresentação de requerimentos no protocolo da Arce ou Central de Serviços, inclusive com registro de termo de consentimento para notificações por e-mail, SMS e/ou whatsapp assinado pelo representante legal ou interessado.

**§ 1º** As transportadoras dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regulares, concessionárias e permissionárias, em todas as suas modalidades, e por fretamento, deverão informar os dados de contato eletrônico à ARCE, devendo mantê-los devidamente atualizados, precisos e verdadeiros.

**Art. 4º** A apuração dos valores dos débitos vencidos e não pagos competirá à GAF, notificando a transportadora acerca da dívida mediante aviso de débito, contendo as informações de identificação do débito, instruções para geração do DAE e recolhimento-

**§ 1º** O aviso de débito será enviado aos interessados por meio eletrônico, sendo válida, também, a notificação feita pelos correios mediante Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante nos cadastros do devedor; ou por edital, quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar indicado; ou pessoalmente, por servidor da ARCE, assinada pelo devedor, seu representante ou preposto ou em caso de recusa registrada.

**§ 2º** O devedor poderá solicitar, mediante petição motivada, a retificação do débito, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 2º desta Resolução, não suspendendo os efeitos dos acréscimos contratuais e legais incidentes sobre o valor original da dívida.

**§ 3º** Decorridos 30 (trinta) dias da notificação de que trata o *caput* deste artigo, a GAF poderá encaminhar o débito para inscrição na Dívida Ativa observando as instruções normativas expedidas pela PGE sobre o assunto.

**Art. 5º** Os devedores poderão solicitar à GAF o parcelamento de todo e qualquer débito vencido há mais de 90 (noventa) dias perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, observadas as condições a seguir especificadas:

I – no caso de débitos iguais ou inferiores a 480 (quatrocentos e oitenta) UFIRCEs, estes poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 40 (quarenta) UFIRCEs;



**II** – no caso de débitos superiores a 480 (quatrocentas e oitenta) UFIRCEs, estes poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 40 (quarenta) UFIRCEs;

**III** – no caso de débitos já inscritos em dívida ativa, estes só poderão ser parcelados no montante integral inscrito em cada título executivo.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento.

**§ 2º** O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

**§ 3º** A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento, compreendendo-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

**§ 4º** Ao valor de cada prestação do parcelamento, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** Caso qualquer parcela fique vencida por mais de 90 (noventa) dias, será rescindido o parcelamento realizado e os valores remetidos para inscrição em dívida ativa.

**§ 6º** Mediante requerimento próprio, poderá ser concedido o benefício do reparcelamento de débitos constantes de parcelamento rescindido por inadimplemento de parcelas, com possibilidade de inclusão de novos débitos, considerando o histórico de parcelamento dos débitos, os valores anteriormente quitados e recalculados os valores residuais com os devidos encargos, condicionado ao recolhimento prévio da primeira parcela no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da adesão, em valor correspondente a:

**I** – 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados; ou

**II** – 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, em caso de débitos com histórico de reparcelamento anterior.

**Art. 6º** Após o exaurimento de toda a fase interna (defesa, recurso, etc.), e não se observando o devido pagamento espontâneo, caberá a GAF proceder o envio da documentação pertinente e formulário padrão disponibilizado pela PGE devidamente preenchido ao setor jurídico para fins de inscrição em dívida ativa.

**§ 1º** O setor jurídico elaborará parecer jurídico subscrito por procurador autárquico ou pelo coordenador da área jurídica conforme procedimentos estabelecidos pela PGE, anexando-o ao Portal do Procurador juntamente com cópia digital integral do processo.



§ 2º Caso constatada alguma inconsistência nos procedimentos que inviabilizem a pronta inscrição do débito, as adequações necessárias serão solicitadas às setoriais responsáveis pelo Procurador do Estado responsável.

**Art. 7º** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 81, de 2 de março de 2007, 120, de 11 de novembro de 2009, 129, de 4 de março de 2010, e 177, de 26 de dezembro de 2013.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos **XX de xxxxxxxxxxxx de XXXX**.

HÉLIO WINSTON LEITÃO

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS

Conselheiro Diretor da ARCE

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO

Conselheiro Diretor da ARCE

JARDSON SARAIVA CRUZ

Conselheiro Diretor da ARCE

JOÃO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA

Conselheiro Diretor da ARCE

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ

Conselheiro Diretor da ARCE

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Conselheira Diretora da ARCE